



SENTENÇA

Processo nº: 0001471-35.2021.8.26.0319
Classe - Assunto: Reabilitação - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Requerente: Osvaldo Ambrosio Junior
Requerido: Justiça Pública

Juíza de Direito: Dra. **Natasha Gabriella Azevedo Motta**

Vistos.

Osvaldo Ambrosio Junior ajuizou a presente reabilitação criminal aduzindo ter sido processado nos autos da ação penal nº 0000381-07.2012.8.26.0319 e ao final condenado a pena extinta em 12/07/2018. Ademais, atualmente o requerente possui residência e trabalho fixos, nada constando que desabone sua conduta (fls. 10/14).

Juntadas certidão de objeto e pé (fls. 18/19), folha de antecedentes (fls. 28/36), certidão de distribuição criminal (fls. 39/43), bem como atestado de bom comportamento (carta de referência de duas empresas, dois certificados do SENAI e CTPS com registro desde junho/2021 (fls. 46/54), manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fls. 56/58).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do que dispõe o art. 94, do Código Penal, “*a reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado.*”.

E tem como principal efeito a exclusão da condenação criminal da folha de antecedentes do condenado e de certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitada por juiz criminal, *ut* art. 748, do Código de Processo Penal.

Nestes termos, observa-se na folha de antecedentes (fls. 35) e na certidão de distribuição criminal (fls. 40) que ao requerente foram impostas condenações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA
FORO DE LENÇÓIS PAULISTA - 1ª VARA
AVENIDA PADRE SALÚSTIO RODRIGUES MACHADO, 599, Lençóis
Paulista - SP - CEP 18683-471

criminais definitivas, referentes aos processos em curso sob números 245-73.2013.8.26.0319, junto à 2ª Vara desta Comarca (fls. 40) e **381-07.2012.8.26.0319**, **perante esta 1ª Vara (fls. 40)**.

Condenações essas extintas há mais de dois anos.

Outrossim, os documentos constantes nos autos, demonstram a ausência de novos apontamentos criminais na folha de antecedentes, que o requerente ostenta bom comportamento público e social (CP, art. 94, II).

É o quanto basta, pois, para o deferimento do pedido formulado, mantidos, contudo, incólumes, os registros única e exclusivamente para fins de requisição por Juiz Criminal.

Daí porque, ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reabilitação criminal formulado por **OSVALDO AMBROSIO JUNIOR** e o **declaro reabilitado**, ficando determinado o sigilo da condenação anterior, que não deverá ser mencionada em sua folha de antecedentes criminais, nem de certidões extraídas dos livros do Juízo, salvo quando requisitadas por Juiz Criminal (CPP, art. 748).

Atualize-se o histórico de partes e **oficie-se** ao IIRGD/SP.

P. I. C. e oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

Lençóis Paulista, 28 de junho de 2022.

Natasha Gabriella Azevedo Motta
Juíza de Direito (assinatura digital)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA